



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.886 - SC (2018/0196909-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GIOVANI PREVE BEZ FONTANA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 20 DE JANEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil e também do art. 798 do Código de Processo Penal.
2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não se aplicam aos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, *caput*, e § 3º, do CPP. Precedentes.
3. *O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão* (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.886 - SC (2018/0196909-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GIOVANI PREVE BEZ FONTANA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que *a Resolução n. 16 do TJSC, datada de 04/10/2017, que tratou do recesso forense de 2017/2018, que segue em anexo (doc. 01), não faz qualquer distinção entre os prazos do processo civil e do processo penal, não fazendo qualquer restrição acerca da suspensão aos prazos processuais penais* (fl. 2.241).

Argumenta que, conforme art. 3º da Resolução n. 244 do CNJ, *tem-se que os prazos processuais penais também estariam abrangidos pela suspensão, em razão do recesso do Poder Judiciário* (fl. 2.242).

Afirma que o fato de o art. 798 do Código de Processo Penal de 1941, estabelecer que os prazos correrão em cartório, bem como serão contínuos e peremptórios, *tem-se que referida regra processual se aplica aos recursos previstos no próprio Código de Processo Penal, não se permitindo a conjugação de normas processuais, a fim de se aplicar a contagem prevista no art. 798 do CPP a recurso previsto exclusivamente no novo CPC* (fl. 2.244).

Segue afirmando que *a presente celeuma jurídica trazida na decisão monocrática não se trata de prazo vencido em férias, domingos ou feriados, mas, sim, em razão de recesso do Poder Judiciário, em que há norma específica do art. 220 do Código de Processo Civil, bem como na Resolução n.*

244 do CNJ, onde resta definido que os prazos processuais ficariam suspensos entre as datas de 20/12/2017 e 20/01/2018 (fl. 2.245).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja admitido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.886 - SC (2018/0196909-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão emanada da Presidência desta Corte foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 19/12/2017, sendo o recurso especial somente interposto em 05/02/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Cumprе observar que "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.)

Além disso, em consonância com o regramento do art. 798, caput e § 3.º do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a Justiça Criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, *caput*, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1003, § 6º, DO CPC/2015. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP.

I - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.

*II - Em razão do princípio da especialidade, o art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, porquanto a disciplina sobre a matéria deve obedecer ao disposto no art. 798, *caput*, e § 3º, do CPP.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1715057/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade.*

2. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1670626/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017.)

No caso, a publicação do acórdão ocorreu em 19/12/2017 (fl. 2.141), tendo sido protocolado o recurso especial somente em 7/2/2018 (fl. 2.146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É intempestivo, portanto, o recurso especial manejado, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil e também do art. 798 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que este Tribunal Superior, por sua Corte Especial, já assentou posicionamento no sentido de que, em matéria processual penal, o recesso judiciário não interrompe ou suspende a contagem do prazo recursal, mas apenas prorroga o dia do vencimento daqueles findos em seu curso, para o dia útil subsequente, conforme o disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECESSO JUDICIÁRIO E PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DE PRAZOS EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DICÇÃO DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3.º, DO CPP. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. Segundo letra do artigo 105 do Regimento Interno do STJ e, como não poderia deixar de ser, a contagem dos prazos observará o disposto na lei processual de regência da matéria aqui, o Código de Processo Penal.

2. Conforme dita o artigo 798 do CPP, *caput* e § 3.º, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

3. O Superior Tribunal de Justiça, utilizando o critério da especialidade, já assentou posição no sentido de aplicar o art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento ao art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 para a contagem de prazo em matéria processual penal. Nesse sentido: AREsp n. 962.681/DF e AREsp 982.130/SC.

4. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

5. Se o prazo de que a parte dispunha para recorrer venceu em 23/12/2016, prorrogar-se-á até o primeiro dia de expediente forense posterior ao final do período de férias coletivas, qual seja, 1.º/2/2017.

6. Tendo o recurso sido interposto em 6/2/2017, há manifesta intempestividade, pelo que dele não se conhece. (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)

Ademais, é irrelevante as férias coletivas neste Tribunal Superior para a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso especial ou do agravo em recurso especial, cuja interposição é realizada no Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0196909-0

AgRg no
AREsp 1.338.886 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106477320088240020 0010647732008824002050006 020080106471
10647732008824002050006 20080106471

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIOVANI PREVE BEZ FONTANA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ANDREI CECHINEL
CORRÉU	: ROBSON MAGAGNIN IZEPON
CORRÉU	: ALEX MARTINS WESING
CORRÉU	: CLEBER CAETANO BERNARDO
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA MONTE
CORRÉU	: RENATA LEILA DA SILVA
CORRÉU	: NILTON LUIZ FERNANDES JÚNIOR
CORRÉU	: RAFAEL GEREMIAS SACHET

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANI PREVE BEZ FONTANA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.